

Acórdão: 16.834/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109976-28
Impugnante: Shekinah Confecções Ltda.
Proc. S. Passivo: Alessandra Reis/Outros
PTA/AI: 02.000205007-65
CNPJ: 86.883485/0001-24
Origem: DF/ Araguari

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO, QUANTIDADE E VALOR DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da espécie, quantidade e valor da mercadoria transportada. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de ter realizado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal nº 15.110, de 19/02/2003, apresentada na autuação, foi desclassificada por divergir quanto a descrição das espécies, quantidades e valores das mercadorias transportadas. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 59 a 77, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 86 a 101.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, argüi a Impugnante a nulidade de Auto de Infração, sob o argumento de que a peça fiscal carece de tipificação.

Verifica-se, da análise do Auto de Infração, que uma simples leitura do relatório de fls. 2 a 4 permite um perfeito entendimento da infração apontada pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco. A peça fiscal menciona os dispositivos em que se fundamenta a autuação, bem como aqueles que ditam as penalidades aplicadas.

De mais a mais, dispõe o artigo 60 da CLTA/MG que:

“Art. 60 - As incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração argüida.”

Portanto, a alegação de nulidade do Auto de Infração deve ser rejeitada.

Do Mérito

A mercadoria, no momento da autuação, estava em trânsito acobertada pela Nota Fiscal nº 15.110, de 19/02/2003, desclassificada pelo Fisco por divergir quanto a descrição das espécies, quantidades e valores das mercadorias transportadas.

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada no artigo 149, inciso III, do RICMS/02, porque a descrição das mercadorias transportadas não conferiram com os dados constantes da nota fiscal.

Assim temos as disposições do RICMS/MG:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

Da análise do disposto no artigo acima transcrito percebemos ter sido correta a desclassificação da nota fiscal posto que na mesma foi descrita a mercadoria transportada como sendo “500 pç de Calça Adulto Feminino” (peças com leves defeitos), enquanto restou apurado e não devidamente refutado que as mercadorias transportadas na verdade eram 503 Calças Femininas Adulto, de vários tipos, modelos, quantidades e marcas diferentes conforme anexos de fls. 08 a 11.

Como já demonstrado acima, a divergência entre modelos, quantidade, tipo, marcas das mercadorias, objeto da operação, frente aos dados constantes do respectivo documento fiscal resulta em sua desclassificação e conseqüentemente desacobertamento da operação.

Como se depreende dos autos, verifica-se que a Autuada não cumpriu o que estabelece o artigo 16, inciso VI, bem como o artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Nota Fiscal deve conter dados que permitam sua perfeita identificação, não sendo correta a descrição genérica das mercadorias, conforme dispõe o artigo 2º do Anexo V, do RICMS/96, *in verbis*:

Art. 2º - A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as indicações do quadro a seguir:

1 - "OMISSIS";

2 - a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

3 a 11 - "OMISSIS". (. . .)

A operação encontrava-se desacompanhada de documento fiscal, uma vez que as características das mercadorias transportadas não estavam de acordo com o discriminado no documento fiscal, conforme estabelece o artigo 149, inciso III do RICMS/96, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacompanhada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Comprovada a irregularidade, tornam-se corretas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da mesma Lei.

Tendo em vista a constatação da reincidência, relativamente a infração prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, correta a majoração da Multa Isolada, conforme esculpido no parágrafo 7º do artigo 53 da mesma Lei.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, conforme se depreende dos autos, o procedimento da Impugnante não merece procedência. Documento fiscal que não discrimina a mercadoria de forma correta não pode ser considerado como apto para o acobertamento da mesma.

A infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas na íntegra as exigências capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 03/11/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ